



LEI Nº 735, de 31 de agosto de 2026.

Ementa: “Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município de Cambuci/RJ com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, administrado pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambuci/RJ - CAMBUCIPREV, de que tratam os artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBUCI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Cambuci/RJ, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, administrado pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambuci/RJ - CAMBUCIPREV, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026, estando condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

II - às adequações do Regime Próprio de Previdência Social à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor



Ampla - IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, deduzidas as respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos anteriores até a data da nova consolidação.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação dos montantes devidos até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas pelo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês acumulados desde a data do vencimento até o mês do efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor principal da dívida.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado mediante retenção das quotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato da formalização dos respectivos termos, vigorando até a quitação integral das obrigações.

§ 2º Caso a retenção no FPM não seja implementada, seja insuficiente ou deixe de ocorrer por qualquer motivo, o Município responderá pelo pagamento integral ou complementar das parcelas na data de vencimento, acrescidas dos encargos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação ocorrerá no dia 10 do segundo mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, vencendo-se as demais prestações no dia 10 dos meses subsequentes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos caso o Município não comprove, até 10 de dezembro de 2026, perante a Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, o atendimento às condições previstas no art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput impede a renegociação das respectivas dívidas até o efetivo cumprimento das condições legais.



Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento ficarão suspensos na hipótese de inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, bem como no caso de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. A suspensão não afasta a obrigação de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, nem a incidência dos encargos legais.

Art. 9º O CAMBUCIPREV deverá rescindir os acordos de parcelamento ou reparcelamento previstos nesta Lei:

I - em caso de revogação da autorização para retenção das quotas do FPM;

II - caso o Município deixe de comprovar as condições previstas no art. 7º desta Lei;

III - caso o Município, após comprovar tais condições, venha posteriormente a descumpri-las, inclusive mediante alteração da legislação do RPPS;

IV - caso o Município permaneça inadimplente por mais de 03 (três) meses quanto às retenções compulsórias previstas nos respectivos termos de acordo.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cambuci - RJ, 31 de agosto de 2026.



Murillo Silva Defanti
Prefeito Municipal